



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

## ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL  
DE PARACATU

Publicado através de afixação  
nos quadros de avisos da câmara  
ou da Prefeitura em  
24/07/24  
conforme o art. 105 da LOMP  
redação dada pela Emenda nº  
28/2000.

Raulos R. André  
Servidor Responsável

LEI N.º 3.876, DE 23 DE JULHO DE 2024

**Dispõe sobre a vedação de contratação do âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Legislativo do Município de Paracatu com empresas dirigidas por pessoas físicas, microempreendedor individual ou empregados terceirizados que tenham sido condenados pela Lei Maria da Penha.**

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Paracatu e do Poder Legislativo Municipal, a contratação com empresas dirigidas por pessoas físicas, microempreendedor individual, ou empregados terceirizados, que tenham sido condenados pela Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegial, até a comprovada reabilitação criminal, na forma da Lei.

**Art. 2º.** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com possibilidade de requererem aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento do disposto no *caput* do artigo 1º.

**Art. 3º.** As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** O agente público competente que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal e será comunicada imediatamente ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

**Art. 4º.** Todos os atos demandados em desobediência às vedações previstas nesta norma serão considerados nulos de pleno direito a partir da publicação desta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 23 de julho de 2024,  
aos 225 anos de sua emancipação e aos 201 anos da Independência do Brasil.

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE PARACATU**  
Ato Oficial e publicado  
no portal [sapl.paracatu.mg.leg.br](http://sapl.paracatu.mg.leg.br)  
Paracatu (MG) 12/08/24  
R  
SERVIDOR RESPONSÁVEL

IGOR PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

